



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.859-A, DE 2008 **(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Acrescenta dispositivos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para dispor sobre a inclusão de nova denominação de trechos rodoviários federais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviços à Nação ou à Humanidade.

*Parágrafo único. Fica proibida a inclusão de nova denominação em trechos rodoviários federais que já tenham sido objeto de homenagem nos termos do **caput**, se a iniciativa fragmentar a referida rodovia para efeito de denominação.(NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, e até louvável, que muitos políticos de diversos partidos, instituições de variados matizes, autoridades eclesiásticas, universidades e mesmo cidadãos comuns queiram homenagear pessoas que se destacaram, ao longo da vida, pelos seus nobres ideais.

Pontes, viadutos e trechos rodoviários são muito utilizados para essas homenagens. Muitas rodovias, no Brasil todo, têm nomes de figuras ilustres, podendo-se citar como exemplos, a Rodovia Régis Bittencourt e a Presidente Dutra, em trechos diferentes da BR-116. Outros exemplos conhecidos são a Fernão Dias, que une Belo Horizonte a São Paulo (BR-381), a Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira (BR-364), e a Rodovia Mário Covas, na BR-101, em todo o Estado do Espírito Santo.

Acontece que, recentemente, temos visto muitas iniciativas de homenagens que pretendem conferir nova denominação a trechos rodoviários que já tenham sido objeto de homenagem anterior. Via de regra, essas iniciativas referem-se a pessoas que, embora tenham mérito, pois são conhecidas em suas regiões ou

idades de origem, não têm o mesmo reconhecimento no restante do País. Há trechos rodoviários que ainda podem ser utilizados para essas homenagens, visto que não possuem denominação oficial.

O problema maior ocorre quando se pretende homenagear uma pessoa conferindo seu nome a um trecho rodoviário que já tenha sido objeto de homenagem, o que provoca alguns dissabores. Primeiro, reduzindo a importância de homenageado anterior ao reduzir a extensão do trecho rodoviário já conhecido pelos que o utilizam. Segundo, que nos parece mais grave, fragmentando a rodovia, ou seja, incluindo um novo homenageado no meio de um traçado rodoviário com denominação anterior.

Esta é a razão pela qual pretendemos apresentar este projeto de lei e, assim, evitar as contínuas modificações de denominação de diversas rodovias federais existentes já designadas.

Além disso, por uma questão de elegância, entendemos que é desagradável, por exemplo, homenagear uma pessoa usando a metade de uma ponte ou de um viaduto que já tenha sido objeto de homenagem, até para não dar a impressão equivocada de que a importância do homenageado depende da extensão do trecho rodoviário que recebeu a denominação.

Por esse motivo, solicitamos especial apoio aos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei que vem ao encontro da necessidade de estabelecer um critério mais adequado às homenagens.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a Denominação de Vias e Estações Terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

§ único - Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras de arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Silvinho Peccioli, pretende acrescentar um parágrafo único no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para proibir a inclusão de nova denominação em trechos rodoviários federais que já tenham sido objeto de homenagem, de forma que uma nova iniciativa não pudesse reduzir a extensão de uma referida rodovia e sua denominação ou mesmo fragmentá-la.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Silvinho Peccioli pretende, com este projeto de lei, acrescentar um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1977, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”. Essa Lei é utilizada por inúmeros parlamentares que pretendem homenagear pessoas falecidas que tenham prestado obras ou serviços de grande importância para o País ou para a Humanidade, bem como fatos históricos extraordinários. Algumas figuras ilustres, em diversos campos de atividade, na política, na ciência, na cultura, nos esportes ou na religião, são amados por quase todos os brasileiros e pela vida inteira, como, por exemplo, Pelé, Jorge Amado, Osvaldo Cruz, Getúlio Vargas, Villa-Lobos, Ayrton Sena, Tom Jobim, Frei Galvão, Padre Cícero, Tancredo Neves e muitos outros.

Deputados e Senadores, com muita frequência, homenageiam essas personalidades usando trechos rodoviários federais, pontes ou viadutos praticamente em todos os Estados brasileiros, como um natural incentivo à posteridade. Entretanto, há dois aspectos a serem analisados.

Se por um lado não há nenhum inconveniente, quando um projeto de lei apresentado sugere um nome para um trecho rodoviário, ponte ou viaduto ainda sem denominação. Por outro, algumas propostas podem gerar muitas contrariedades não apenas para parlamentares e familiares dos homenageados, como também para grande parte da população, ao homenagear algo ou alguém reduzindo ou fragmentando trecho rodoviário já anteriormente nomeado e com aceitação popular.

É por esse motivo que não se costuma alterar ou reduzir a denominação de ruas ou avenidas das cidades brasileiras, a não ser que toda a extensão seja mudada e por motivos extremamente fundamentados. Não se dá nomes diferentes para cada andar de um grande edifício cujo nome é referência à sua história. Não se muda a denominação de instituições, museus, teatros, bibliotecas, estádios, etc

apenas para retirar o nome anterior e incluir novo nome de outra personalidade, esquecendo a importância histórica dos homenageados já aceitos.

Por fim, vale salientar que o nobre Deputado Silvinho Peccioli, em sua justificativa para a aprovação do projeto de lei em análise, demonstra sua clareza e objetividade, indicando que a mudança é necessária por uma questão de elegância ou delicadeza não apenas para com os homenageados, mas também para com os próprios Deputados autores das propostas de homenagem.

Diante da argumentação apresentada, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.859, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.859/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael Varella, Nelson Bornier, Sérgio Moraes e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente,
no exercício da presidência

FIM DO DOCUMENTO